



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2003**

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2423/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2423/1989 O PL 2063/2003 E O PL 5367/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1609/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE....
(Do Sr. EDUARDO VALVERDE)

Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; ou d) para obter vantagens e concessões de qualquer espécie.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

III – submeter qualquer pessoa a métodos e ações tendentes a anular sua personalidade, ou diminuir sua vontade e consciência, com os objetivos mencionados no inciso I, mesmo não causando sofrimento físico ou mental.

§ 1º Incorrerá no mesmo crime quem submeter qualquer pessoa a métodos e ações tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, mesmo não sendo causadores de dor física ou sofrimento psíquico.

§ 2º - Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais decorrentes de tratamento médico, privação da liberdade decorrente da aplicação das leis, desde que não caracterizem propósitos vedados acima.

Pena: Reclusão de dois a oito anos.

Reclusão de seis a dezesseis anos, se resultar em grave lesão.

Reclusão de quinze a trinta anos, se resultar em morte.

Perda do cargo, se o autor for servidor público.

Aumento de pena.

§3º - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro;

IV- se o crime é cometido no interior de repartições públicas.

V- se o autor não der imediato socorro à vítima.

§4º - A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§5º - O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Diminuição de pena.

§4º A pena restritiva de liberdade será reduzida em 1/3, se o autor ou responsável contribuir com a apuração do crime e terá perdão judicial o co-autor ou cúmplice que prestar espontaneamente informações a autoridade competente que leve a elucidação do crime e a autoria, antes da instrução criminal.

Art.2º Serão responsáveis pelo crime de tortura:

I- Os servidores públicos que atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

II- As pessoas que , por instigação dos servidores públicos a que se refere o item acima, ordene sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

§ 1º- O fato de haver agido por ordens superiores, não eximirá o servidor da responsabilidade penal correspondente.

Art. 3º- A vítima do crime de tortura, consoante a gravidade da lesão ou intensidade do sofrimento infligido, terá a pena reduzida em 1/3, se estiver cumprindo pena em face de sentença condenatória transitada em julgado; ou servirá como atenuante na dosagem da pena e posto imediatamente em liberdade, se em prisão processual.

Art.4º- Recebida a informação delituosa, a autoridade policial ou penitenciária competente ou membro do Ministério Públco instaurarão imediato inquérito investigativo ou criminal, devendo as autoridades requererem ou

afastarem das atividades funcionais, os servidores públicos acusados, se a medida for necessária para proteger as testemunhas ou a vítima.

§ 1º- A autoridade pública que primeiro tomar conhecimento dará imediata informação às entidades de defesa dos direitos da pessoa humana existente na localidade da ocorrência do delito, que poderá acompanhar toda tramitação do inquérito e da instrução criminal e acessar os autos do processo e nele se manifestar e requerer providências.

Art.5º- Serão constituídos, no órgão competente de segurança pública e no órgão competente para gerenciar o sistema penitenciário, ouvidorias e programas educativos e de prevenção.

Art.6º- Ocorrendo prática sistêmica e reiterada do crime de tortura nos estabelecimentos policiais e penitenciais do Estado Federado, poderá a União notificar o ente federado da omissão e exigir providências no prazo concedido. Permanecendo a irregularidade ou a omissão, a União avocará a competência da instauração do inquérito policial e da instrução criminal.

Art. 7º - O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Revoga-se a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta caracterização do crime de tortura se deve à necessidade de harmonizar a legislação brasileira às decisões da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR E PUNIR A TORTURA, realizada em Cartagena das Índias, Colômbia em 9 de dezembro de 1985.

A adoção de um conceito simples e inequívoco de tortura permitirá que crimes evidentes, que infelizmente ocorrem na vida cotidiana dos brasileiros, como é comprovado por mais de duas mil denúncias recebidas pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, de outubro de 2001 a 5 de setembro de 2003, sejam caracterizados como tal e tenham a punição adequada.

Um exemplo de episódio onde poderia ser aplicada a caracterização do crime de tortura é o caso da morte do Sr. Cham Kim Chang, depois de sua detenção pela Polícia Federal.

Não é segredo que os estabelecimentos prisionais brasileiros, em face da superlotação, em diversas ocasiões se valem da tortura e dos maus tratos como instrumentos para manter a ordem interna, contrariando todos os preceitos que norteiam as normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, previstas no ordenamento constitucional. Também é verdade que a tortura é largamente utilizada no interior das delegacias brasileiras como meio de obter confissões e informações, no transcorrer da instrução criminal.

Em função da realidade aqui exposta, consideramos de extrema urgência a caracterização adequada do crime de tortura e de estabelecer severas medidas tendentes a reprimi-lo.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 07/04/1997).

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

FIM DO DOCUMENTO